

REGULAMENTO DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE LOURES

REGULAMENTO n.º 392/2009

AVISO publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 25 de Setembro de 2009.

Publicação do Regulamento, aprovado na 11.ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal, realizada em 27 de Maio de 2009 e na 3.ª Reunião da 3.ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal, realizada em 16 de Julho de 2009 – LOURES MUNICIPAL, EDIÇÃO n.º 18, de 7 de Outubro de 2009, pág. 53 (Anexo).

ALTERAÇÕES APROVADAS:

PROPOSTA 860/2009 – ratificação de Aditamento ao Regulamento de Taxas e das Normas de Funcionamento do Complexo Crematório de Camarate para posterior submissão a apreciação pública

Aprovada na 1.ª Reunião Extraordinária de Câmara Municipal, realizada em 3 de Novembro de 2009 – LOURES MUNICIPAL, EDIÇÃO ESPECIAL n.º 8, de 3 de Novembro de 2009, pág. 20.

PROPOSTA 1012/2009 – alteração ao Artigo 17.º

Aprovada na 22.ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal, realizada em 9 de Dezembro de 2009 – LOURES MUNICIPAL, EDIÇÃO n.º 22, de 9 de Dezembro de 2009, pág. 5.

PROPOSTA 44/2010 – introdução no Regulamento, Capítulo XI “Cemitérios Municipais” de um novo Artigo – 119.º-A Cremação

Aprovada na 2.ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal, realizada em 20 de Janeiro de 2010 e na 1.ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal, realizada em 25 de Fevereiro de 2010 – LOURES MUNICIPAL, EDIÇÃO n.º 2, de 20 de Janeiro de 2010, pág. 6 e LOURES MUNICIPAL, EDIÇÃO ESPECIAL n.º 3, de 26 de Fevereiro de 2010, pág. 11, respectivamente.

AVISO n.º 1152/2010 publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 18 de Janeiro de 2010 – determina abertura de apreciação pública – alteração ao Artigo 17.º e Anexo 1, Capítulo II, Artigo 17.º - LOURES MUNICIPAL, EDIÇÃO n.º 2, de 20 de Janeiro de 2010, pág. 21.

PROPOSTA 147/2010 – após apreciação pública – alteração ao Artigo 17.º e Anexo 1, Capítulo II, Artigo 17.º;

Aprovada na 6.ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal, realizada em 17 de Março de 2010 e na 4.ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal, realizada em 27 de Maio de 2010 – LOURES MUNICIPAL, EDIÇÃO n.º 6, de 17 de Março de 2010, pág. 8 e LOURES MUNICIPAL, EDIÇÃO n.º 11, de 27 de Maio de 2010, pág. 35, respectivamente.

AVISO n.º 12223/2010 publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 18 de Junho de 2010.

PROPOSTA 154/2010 - alteração dos Artigos 5.º, 51.º e 52.º (enquadramento de questões específicas das AUGI)

Aprovada na 6.ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal, realizada em 17 de Março de 2010 e na 4.ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal, realizada em 27 de Maio de 2010 - LOURES MUNICIPAL, EDIÇÃO n.º 6, de 17 de Março de 2010, pág. 8 e LOURES MUNICIPAL, EDIÇÃO n.º 11, de 27 de Maio de 2010, pág. 36, respectivamente.

AVISO n.º 13906/2010 publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 13 de Julho de 2010.

AVISO n.º 13906/2010

João Pedro de Campos Domingues, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Loures, torna público, no uso da competência delegada e para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro, dos art.ºs 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção vigente, conjugado com o art.º 130.º do Código de Procedimento Administrativo, por deliberação da Assembleia Municipal de Loures, na sua 4.ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de Maio de 2010, sob proposta apresentada pela Câmara Municipal em 17 de Março de 2010, e após Consulta Pública ocorrida no período entre 28 de Julho de 2009 e 7 de Setembro de 2009, foi aprovada a proposta de alteração do regulamento de taxas e licenças do Município de Loures, que a seguir se publica.

Loures, 23 de Junho de 2010

O Vice-Presidente da Câmara,

(a) *João Pedro de Campos Domingues*

No art.º 5.º são alteradas as redacções dos n.ºs 4 e 5 e aditados os pontos 14, 15, 16, 17 e 18.

No art.º 51.º são alteradas as redacções de todos os pontos e alíneas e aditados os pontos 3 e 4.

No artigo 52.º é aditado o ponto 7.

Artigo 5.º **Isenções/reduções**

[...]

4 - As taxas aplicáveis nos termos do Capítulo III às áreas brutas de construção habitacional das edificações unifamiliares e bifamiliares, existentes, inseridas em operações de reconversão de Áreas Urbanas de Génese Ilegal, de *iniciativa particular*, beneficiam:

- a) Redução de 50% para os *processos de legalização* entrados durante o 1.º ano após a emissão do título de reconversão;
- b) Redução de 40% para os *processos de legalização* entrados durante o 2.º ano após a emissão do título de reconversão;
- c) Redução de 30% para os *processos de legalização* entrados durante o 3.º ano após a emissão do título de reconversão.

[...]

5 - As taxas aplicáveis nos termos do Capítulo III às áreas brutas de construção habitacional das edificações unifamiliares e bifamiliares, novas, inseridas em operações de reconversão de Áreas Urbanas de Génese Ilegal, de *iniciativa particular* beneficiam duma redução de 50% para os processos de licenciamento entrados durante o 1.º ano após a emissão do título de reconversão, ou antes da emissão deste.

[...]

14 - Nas Áreas Urbanas de Génese Ilegal podem beneficiar da redução prevista no n.º 5, por uma única vez, as pessoas singulares que a requeiram e que demonstrem o cumprimento do dever de reconversão previsto no artigo 3.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, na redacção vigente, mediante comprovativo emitido pela Comissão de Administração Conjunta.

15 - O pedido de redução especial, referido no número anterior, deve ainda ser acompanhado por uma declaração na qual os titulares do direito de propriedade inscritos declarem, sob compromisso de honra:

- a) Que se encontram nas condições supra referidas;
- b) Que, caso lhe seja concedida qualquer redução, se comprometem a não alienar o prédio em causa durante um período de cinco anos, sob pena de restituição integral do montante correspondente às reduções de que tenham beneficiado.

16 - O incumprimento e as falsas declarações de qualquer das condicionantes referidas nos números anteriores, determinam a obrigação de devolver à Câmara Municipal a quantia integral objecto de redução de taxas.

17 - As isenções e reduções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios ou realizar acções, susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados ao património municipal.

18 - As AUGI, de iniciativa particular, cuja ocupação seja predominantemente habitacional, beneficiam de uma redução de 50% na taxa de compensação por falta de áreas de cedência e taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas, aferida à área bruta de construção habitacional, se for efectuado o pagamento no momento da emissão do Alvará de Licença de Loteamento.

Artigo 51.º

Compensação por falta de área de cedência

1 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 44.º do Regime Jurídico da Edificação e da Urbanização, é devida a taxa de compensação pela falta de área para efeito quantificada no alvará de loteamento ou nas situações previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do referido diploma, no momento do pedido de emissão de alvará sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 2 do presente artigo, a cobrar por m², no montante de € 330,00.

2 - Nas AUGI cuja ocupação seja predominantemente habitacional, a taxa de compensação pela falta de áreas *de cedência* é fixada pela Câmara Municipal no acto de aprovação do estudo de loteamento, ponderadas as áreas de cedência que os estudos já prevejam, pela seguinte forma:

- a) A compensação pela falta de áreas de cedência para espaços verdes públicos é paga pelos proprietários dos lotes no momento da emissão dos licenciamentos/admissão da comunicação prévia na proporção dos parâmetros urbanísticos previstos para o lote, sem prejuízo da imposição de pagamento com a emissão do alvará de loteamento relativamente a algum ou alguns lotes.
- b) A compensação pela falta de áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva é paga no acto da emissão do alvará de licença de loteamento podendo ainda ser efectuada em espécie, se possível, no território da freguesia onde se situa a AUGI ou através da construção de equipamentos de utilização colectiva em valor equivalente à importância da taxa liquidada.
- c) A liquidação da taxa de compensação pela falta de áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva far-se-á pela seguinte fórmula:

$$tc_{eq} = (aeq - ace) [tc * (aeq - ace)/aeq]$$

Sendo:

tc eq - taxa de compensação de área de cedência para equipamentos de utilização colectiva;

tc - taxa de compensação prevista no n.º 1 deste artigo;

aeq - área de cedência para equipamentos de utilização colectiva;

ace - área de cedência para equipamentos de utilização colectiva prevista no estudo de loteamento.

- d) A liquidação da taxa de compensação pela falta de áreas de cedência para espaços verdes públicos segue a fórmula prevista em c) com as necessárias adaptações.
- e) Ponderadas as áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva e as necessidades globais da freguesia, pode a Câmara Municipal autorizar que a taxa de compensação prevista na alínea b) do presente número seja paga no acto da emissão dos licenciamentos/admissão de comunicação prévia de construção na proporção dos parâmetros urbanísticos de cada lote, sem prejuízo da imposição de pagamento com a emissão do alvará de licença de loteamento relativamente a algum ou alguns lotes.

3 - Nas operações de loteamento de iniciativa municipal, cujo processo de reconversão preveja a aquisição na freguesia da AUGI, por parte do Município, de áreas para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos a taxa de compensação a cobrar por m² é no montante de € 86,00.

a) Na liquidação da taxa prevista neste número aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$TCIM = (ACN - ACC) \times € 86,00$$

TCIM - Taxa compensação pela falta de área de cedência em processos de iniciativa municipal
ACN - Áreas de cedência necessárias
ACC - Áreas de cedência concretizadas

4 - Quando há lugar ao pagamento da taxa de compensação prevista no número anterior, esta é paga pelos proprietários dos lotes no momento da emissão da autorização de utilização na proporção dos parâmetros urbanísticos previstos para o lote, sem prejuízo da imposição de pagamento com a emissão do alvará de loteamento ou na admissão da comunicação prévia de construção relativamente a algum ou alguns lotes.

Artigo 52.º

Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas

[...]

7 - Nas AUGI, cuja ocupação seja predominantemente habitacional, a taxa devida nos termos deste artigo é liquidada no momento em que seja deferido o pedido de licenciamento/admissão da comunicação prévia, na proporção dos parâmetros urbanísticos de cada lote, sem prejuízo da imposição de pagamentos com a emissão do alvará de licença de loteamento relativamente a algum ou alguns lotes.

As presentes alterações entrarão em vigor 10 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

[Publicado na íntegra em *Diário da República*,
2ª Série, n.º 134, de 13 de Julho de 2010]